

Nº 21

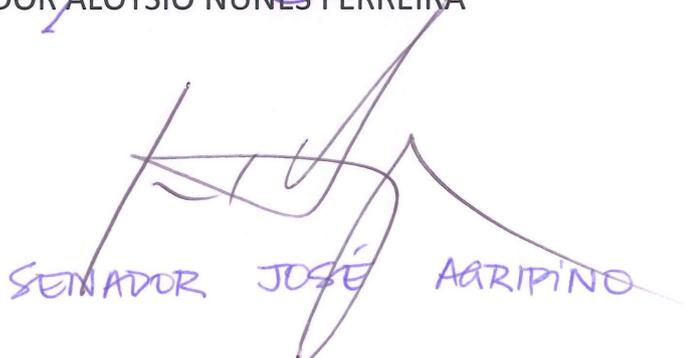
REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - DVS nº - CTRCP

APROVADO
EM 17.12.13


Requeiro nos termos regimentais destaque para votação em separado da emenda nº⁵⁵²....., apresentada ao PLS nº 236, de 2012.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2013


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA


SENADOR JOSÉ ARRIPINO



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº 552 - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 39 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39.....

§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, e depende da identificação e da responsabilização destas.

.....”

JUSTIFICATIVA

A redação prevista no substitutivo do relatório preliminar para o § 1º do art. 39 estabelece que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais, nem é dependente da identificação ou da responsabilidade destas, regra essa que vai de encontro à teoria da dupla imputação, consagrada pelos países da *common law* e adotada, por exemplo, pela França e Espanha, segundo a qual as responsabilidades das pessoas jurídica e física são interdependentes e simultâneas.

Nessa direção, seguem a doutrina brasileira e o entendimento de nossos tribunais superiores, que entendem que a condenação da pessoa jurídica depende da condenação da pessoa natural.

É expressiva e esclarecedora a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar de seus recentes julgados:

“III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes)”. (RHC 28.811/SP, Relator Ministro GILSON DIPP)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

“1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.” (RMS 27.593/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

“4. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05 (REsp 969.160/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

“Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua liberdade de ir e vir.” (RHC 24.93 /RJ, Relator Ministro CELSO LIMONGI)

“III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes).” (RHC 28.811/SP, Relator Ministro GILSON DIPP)

“III - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564.960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes)”. (RHC 19.119/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA 552

algo que ligasse o fato à empresa?

A desnecessidade de identificar o autor do fato do qual se acusa a pessoa jurídica além da sua abertura a várias interpretações que não condiz com a tipicidade fechada do direito penal, ainda causa mais dificuldade na sua compreensão e aplicação, quando é assente que a pessoa jurídica só age através das pessoas físicas que a controlam.

Por outro lado, essa desnecessidade de identificação ainda impede o direito de defesa da empresa, pois como se defender da prática de um ato que não se sabem nem mesmo se realmente partiu de alguém dos seus quadros, ou se foi um ato da concorrência para prejudicá-la. Tal identificação também dificulta a apuração de responsabilidades, inclusive para que a empresa possa tomar providências contra a pessoa que agiu em desconformidade com a lei, inclusive para evitar que tal conduta se repita e para propor eventual ação regressiva contra o autor da conduta.

Portanto, a identificação do agente é essencial para a tipificação da conduta, a apuração do fato, a atribuição de responsabilidades e o direito de defesa, e a norma que estabelece essa desnecessidade viola as garantias constitucionais para a defesa do acusado.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

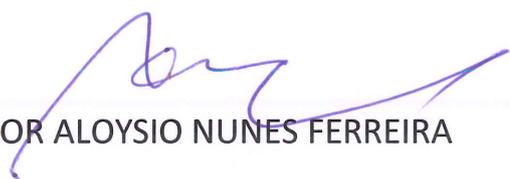
Nº 22

APROVADO
EM
17.12.13

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - DVS nº - CTRCP

Requeiro nos termos regimentais destaque para votação em separado da emenda nº 553....., apresentada ao PLS nº 236, de 2012.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2013



SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



SENADOR JOSÉ AGRIPINO

APROVADO
EM 17.12.2013
[Assinatura]

EMENDA Nº 553- CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 39 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a ordem econômico-financeira e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

JUSTIFICATIVA

A redação conferida ao *caput* do art. 39 pelo substitutivo do relatório preliminar, de início, confronta-se com a Constituição, ao incluir os crimes contra a **administração pública** dentre aqueles em que admite a responsabilidade da pessoa jurídica, pois o faz ao arrepio dos preceitos da Carta Magna, que prevê apenas os crimes contra o sistema financeiro e ordem econômica e os contra o meio ambiente, segundo estabelecem o art. 173, § 5º e o art. 225, § 3º, respectivamente:

“Art. 173.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

“Art. 225.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”



A Constituição abrigou a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica exclusivamente em relação aos crimes cometidos contra a ordem econômica e financeira e o meio ambiente, comando esse que não pode ser interpretado extensivamente ou exemplificativamente. Os dois preceitos são objetivos, claros e diretos, especificando os casos em que a responsabilidade é admitida. Ora, se assim não fosse, o constituinte não iria listar cada uma das hipóteses da responsabilidade.

É inequívoco, portanto, que o rol apresentado pela Constituição é exaustivo, o que não comporta ampliação por meio de lei ordinária. Assim, fere a Constituição a extensão da responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação aos delitos praticados contra a administração pública ou, eventualmente, contra outros campos jurídicos. Além disso, não se pode olvidar que a hermenêutica penal é restritiva, não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido, o dispositivo é inconstitucional em relação à expressão “administração pública”.

Mesmo para as correntes que defendem ser constitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes contra a administração pública, tal previsão constante do *caput* do artigo em análise deixou de ser necessária ante a recente publicação Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que já responsabiliza objetivamente as empresas pela prática de atos contra a administração pública (lei contra a corrupção).

Percebe-se que a citada lei já especificou os atos lesivos à administração (art. 5º), bem como estabelece severas penas que são muito similares às previstas no presente projeto e podem ser aplicadas na esfera administrativa (art. 6º), sem prejuízo da responsabilização civil e do competente processo judicial.

Como exemplo, vide a permissão para que a própria administração pública aplique pesadas penas de multas, que podem variar de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior, ou de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sem necessidade de decisão judicial.

Além da multa, o órgão superior que firmou contrato com a empresa ou a própria CGU, poderá publicar a condenação em veículos da mídia de grande circulação, pelo prazo mínimo de trinta dias.

Ademais, a referida lei é mais efetiva para o objetivo de se punir de forma célere os infratores, pois permite se alcançar o patrimônio das pessoas jurídicas independente de processo judicial, que é demorado, como destacou o ministro da CGU, Jorge Hage, em declaração publicada na imprensa em 02/08/13, retirada do site do Correio Braziliense:

“Nós não tínhamos uma lei que permitisse alcançar o patrimônio da



pessoa jurídica. As leis só permitiam alcançar o patrimônio das pessoas físicas pelo processo penal, que é extremamente demorado, e essa lei permite a aplicação de algumas das penas pela própria administração, sem depender de ação judicial. Essa é uma diferença fundamental”, afirmou.

Portanto, deve ser considerado que as condutas lesivas à administração, que se pretende punir na esfera penal, já estão previstas com as mesmas penas na esfera administrativa, com a vantagem da celeridade do processo e da aplicação das penas, sem o ônus de se discutir a constitucionalidade ou não da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes contra a administração pública.

Caso aprovada essa responsabilidade penal, todas as pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra a administração, que possam ser tipificados penal e administrativamente, poderão questionar a constitucionalidade da responsabilidade na esfera penal, o que poderá se arrastar por anos no judiciário até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, impedindo ou dificultando a aplicação da Lei 12.846/13, sem falar nas possíveis prescrições. Assim, a discussão a respeito da responsabilidade penal no caso de infrações contra a Administração Pública poderá impedir que a lei contra a corrupção seja aplicada de imediato.

A rigor, sendo semelhantes os fatos considerados ilícitos e as penas estabelecidas pela referida lei contra a corrupção, que responsabiliza civil e administrativamente as pessoas jurídicas, e os tipos estabelecidos no presente projeto, não há diferença real se as penas são aplicadas aos fatos ilícitos pelo direito administrativo sancionador, ou se pelo direito penal. Inclusive, na esfera administrativa se ganha em agilidade e efetividade, conforme estabelecido na própria Constituição (art. 5º, inciso LXXVIII).

É de se destacar, ainda que pela recém aprovada lei contra a corrupção, na esfera judicial, a empresa poderá sofrer perdimento de bens, ter suas atividades suspensas e até ser dissolvida compulsoriamente. Poderá ser determinada ainda a proibição de recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, por determinado prazo.

Sala das Reuniões,


Senador ARMANDO MONTEIRO



Nº 23

APROVADO
EM 17.12.13

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - DVS nº - CTRCP

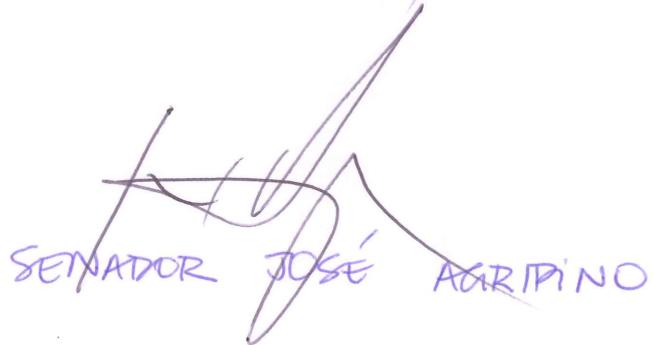


Requeiro nos termos regimentais destaque para votação em separado da emenda nº585....., apresentada ao PLS nº 236, de 2012.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2013



SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



SENADOR JOSÉ AGRIPINO

APROVADO
EM 17.12.2013
[Assinatura]

EMENDA Nº 585 - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 39 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 39.....

§3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade.”

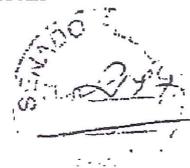
JUSTIFICATIVA

A redação conferida pelo substitutivo do relatório preliminar ao dispositivo em questão, ao estabelecer a responsabilidade de quem concorre para a prática dos crimes a que se refere o artigo, acrescenta: *“bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”*.

A presente emenda propõe a supressão da parte final do parágrafo, acima assinalada, por entendê-la desnecessária e sujeita a graves controvérsias na sua aplicação. Cabe destacar que a redação do dispositivo de acordo com a emenda proposta, ao se referir a *“quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crime”*, abrange todas as situações descritas no trecho que se pretende excluir.

Por outro lado, a redação do parágrafo é muito vaga e abrangente, sem definição de circunstâncias ou caracterização do ato ilícito, ensejando, por conseguinte, uma ilimitada liberdade de interpretação e julgamento.

Nas empresas e nas entidades sem fins lucrativos de grande porte, bem como nas grandes corporações, dotadas de grandes estruturas institucionais, é muito complexa a determinação de culpas e omissões quanto a atos supostamente ilícitos que forem praticados por meio de um determinado departamento ou setor.



O trecho cuja exclusão é proposta nesta emenda não amplia, nem melhora, a regra. Pelo contrário, pode vir a servir para confundir sua aplicação; além de ser desnecessário, conforme já mencionado anteriormente.

Destarte, a emenda ora apresentada tem por objetivo simplificar a norma penal em questão, deixando claro e explícito que quem concorre para a prática do crime incide nas penas que lhe forem cominadas.

Esse dispositivo, quase imperceptível consagra um dever de denunciar às avessas. De fato, se a redação proposta no substitutivo entrar em vigor, trabalhar em uma empresa será situação de alto risco, uma vez que é muito vago falar em membro de conselho, membro de órgão técnico, preposto, ou mandatário. É importante que fique claro que o parágrafo não visa punir as pessoas que estejam envolvidas no crime, mas aquelas que venham a tomar conhecimento e, independentemente de ser seu dever, não evitem sua prática.

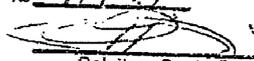
A responsabilidade penal por omissão, até por força do princípio da legalidade, há de ser uma exceção. Aqui, um único parágrafo, abre porta para, além de punir a pessoa jurídica e os dirigentes realmente envolvidos na conduta supostamente criminosa, punir-se todo e qualquer funcionário que, vindo a saber da conduta, não a tenha evitado.

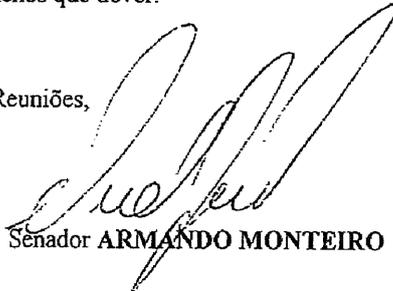
Além da falta de segurança que, por óbvio, prejudica os indivíduos e as empresas, essa previsão é a prova da falência do Estado, que por não conseguir apanhar quem faz (o verdadeiro criminoso) passa a responsabilizar quem não faz. É como se o membro do conselho consultivo, ou técnico tivesse que substituir ao policial, ao promotor e ao juiz. Deve-se ainda notar que esse dispositivo não condiciona a responsabilização dessas inúmeras pessoas a um eventual dever de evitar o resultado, o que viola, inclusive, todos os princípios que norteiam a responsabilidade penal por omissão, uma vez que só pode ser punido como garante, ou garantidor, quem tenha o dever de evitar o resultado. Este § 3º fala apenas em poder evitar o resultado. Poder, em termos de tipificação penal, é menos que dever.

Sala das Reuniões,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As

11/30

Reilson Prado
Secretário
Nº 22.01.13


Senador ARMANDO MONTEIRO



REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - DVS nº - CTRCP

APROVADO
EM
17.12.13

Nº 24

Requeiro nos termos regimentais destaque para votação em separado da emenda nº⁶⁹....., apresentada ao PLS nº 236, de 2012.

(Inciso IV do art. 128)

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2013



SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 13/09/12
AS 11:22 horas.

Reinaldo Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

EMENDA Nº 69 - CTRCP

(ao PLS 236, de 2012)

REJEITADA
EM 12/12/2013


Modifique-se a redação do art. 126 do PLS 236, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aborto consensual provocado por terceiro

“Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º – Aplica-se a pena do artigo referente a aborto provocado sem o consentimento da gestante se esta não é maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

§ 2º – A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e duplicada se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevinha a morte.

JUSTIFICATIVA

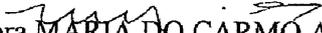
O art. 126 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre o crime de aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante, repetindo o tipo do art. 126 do Código Penal vigente. Porém estabelece pena excessivamente reduzida, de prisão de seis meses a dois anos, diminuindo a pena em vigor, de reclusão de um a quatro anos, que já é por reduzida, aviltando o bem jurídico protegido, a vida humana em sua fase intrauterina. Por tal motivo, apresento esta emenda modificativa, de maneira a aumentar a pena prevista



no Código Penal vigente para o tipo em foco, alterando-a para prisão de dois a seis anos.

Além disso, proponho a reintrodução do § 1º que, à semelhança do texto do Código Penal em vigor, prevê a aplicação da pena do aborto provocado sem o consentimento da gestante, nas hipóteses que especifica, bem, como, do § 2º que reproduz o disposto no artigo 127 do código penal vigente que aumenta a pena se em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave ou venha a morrer.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

